

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/025514

RECORRENTE: SERGIO LUIS DOS SANTOS BARRETO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000262892

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%, “Alega que a infração foi registrada por RADAR fixo inoperante”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. Recurso Conhecido e improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por **“TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%”**, na data de **09/08/2016, na Rod. BA512, Km 48, sentido decrescente**, na cidade de CAMAÇARI/Bahia.

O recorrente alega que “que a infração foi registrada por um radar fixo inoperante e o mesmo está quebrado, sem nenhuma possibilidade de registrar qualquer identificação e quilometragem, não tem visor, quebrado, amarrado sem painel numérico”.

O recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NIP.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine à capacidade postulatória e tempestividade, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, vez que, a mera alegação do radar está quebrada não prospera. Toda alegação de fato, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos.

Acerca da arguição formulada sobre a idoneidade do aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 05/03/2016, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Assevere-se que o Radar /Fiscal TECH/FSC II nº FICBN0022, regularmente homologado segue as exigências acima e certificado pelo INMETRO nº 1692130, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Ainda insta informar ao recorrente a diferença existente entre o equipamento utilizado na autuação, qual seja **RADAR FIXO/FISCAL TECH/FSC II nº FICB0022** e o equipamento apresentado na fotografia colacionada aos autos, qual seja **REDUTOR ELETRÔNICO DE VELOCIDADE**, devidamente descrito na alinha C, do **Art. 1º**, da Resolução **396/2011** do **CONTRAN**.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000262892, válido, mantendo a sua exigibilidade, contra o senhor SERGIO LUIS DOS SANTOS BARRETO, pelas razões de direito aqui expostas.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000262892** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.**

Sala das Sessões da JARI, 11 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Adalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária